



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

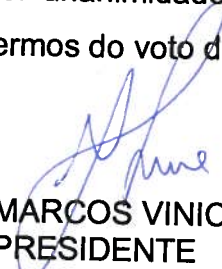
Mfaa-6

Processo nº. : 10768.027863/98-93
Recurso nº : 141.238
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex: 1995
Recorrente : MARCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 06 DE JULHO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº 107-0.531

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10768.027863/98-93

Resolução nº : 107-0.531

Recurso nº. : 141.238

Recorrente : MARCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

RELATÓRIO

MARCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 168/183, do Acórdão nº 4.830, de 03/03/2004, prolatado pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, fls. 155/161, que julgou procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 71; PIS/Repique, fls. 89; e CSLL, fls. 94.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, que o lançamento de ofício decorre da glosa de despesa de correção monetária sobre o IPTU não pago, bem como da provisão para multa sobre o mesmo tributo. Também foi exigido o tributo correspondente à retomada de imóveis alineados, cujo valor deixou de transitar por conta de resultado.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 108/133.

A 6ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro, decidiu pela manutenção do lançamento, conforme o acórdão acima citado, cuja ementa possui a seguinte redação:

"IRPJ

Ano-calendário: 1994

*ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NO LUCRO REAL.
CORREÇÃO MONETÁRIA DE IPTU NÃO PAGO – Mantém-se a exigência se o contribuinte não traz aos autos provas de sua alegações.*

*ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NO LUCRO REAL.
PROVISÃO PARA MULTA DE IPTU – Conforme o art. 195 do RIR/94, compõe o lucro real o valor contingenciado para*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10768.027863/98-93
Resolução nº : 107-0.531

pagamento de multa de IPTU, por não constituir provisão dedutível na forma do art. 283 do Regulamento.

O benefício contido no art. 283, § 5º, do RIR/94, se aplica às multas de caráter compensatório pagas.

LUCROS NÃO DECLARADOS – Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

DECORRÊNCIA – CSLL – PIS – Aplica-se ao lançamento decorrente o mesmo decidido no principal, resguardadas as arguições de matéria específica.

Lançamento Procedente”

Ciente da decisão de primeira instância em 13/05/2004 (fls. 166-v), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 14/05/2005 (fls. 168), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que tem por objeto societário a exploração de centros comerciais; a compra, venda, locação e incorporação de imóveis próprios, em caráter permanente ou eventual. Exercia a administração financeira e operacional do condomínio Casashopping, com a atribuição para receber as receitas do condomínio e destina-las como formalmente pactuado, auferindo, como receita sua, um percentual de remuneração incidente sobre os valores percebidos a título de aluguéis e condomínios;
- b) que as despesas glosadas dizem respeito à multa e correção monetária devidas sobre IPTU, cuja exigibilidade à época era controversa por estar sob discussão administrativa. No caso, tais variações realmente não fora efetivamente pagas, visto que aguardava decisão sobre sua efetiva exigibilidade em pleito administrativo municipal. A contabilização dessas despesas deveria sim ter sido feita com base no regime de competência, em obediência ao artigo 52 da MP 596/94. Curiosamente, a fiscalização entendeu por só aplicar a aludida Medida Provisória após a sua publicação, ou seja, a partir de agosto de 1994, pois, conforme consta do auto de infração, a glosa relativa à correção monetária vai apenas até junho de 1994;
- c) que, tratando-se o IRPJ de tributo cujo fato gerador é complexo e anual, é claro que deve prevalecer a regra válida em 31 de dezembro do respectivo exercício;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10768.027863/98-93
Resolução nº : 107-0.531

- d) que, melhor sorte também não está reservada para a decisão recorrida que entendeu indedutível, na apuração da base de cálculo do IRPJ, a multa de mora (provisão nesse sentido feita, também em função do IPTU não pago);
- e) que, no caso, a multa calculada espontaneamente, decorrente de possível insucesso do pleito formulado perante a Municipalidade do Rio de Janeiro (impugnação ao valor venal do IPTU), visando a redução da base de cálculo do referido imposto. Trata-se, portanto, de multa que se insere dentre aquelas consideradas compensatórias;
- f) que, se improvida a impugnação apresentada pela recorrente junto à municipalidade do Rio de Janeiro, a multa então devida o seria em função de atraso no pagamento. Noutras palavras, teria ela a natureza de multa devida pelo recolhimento do tributo fora do prazo legal.

Em memorial complementar ao julgamento, que ora acosto aos autos do processo, a recorrente reitera as razões de seu recurso de fls., acrescentando, ainda, o fato de possuir prejuízos fiscais não computados no lançamento (anexa cópia de seu LALUR), bem como outras despesas passíveis de dedução que, de conformidade com planilhas que preparou, absorveriam integralmente o crédito tributário controvertido.

Às fls. 249, despacho da DRF no Rio de Janeiro – RJ, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a sua admissibilidade e seguimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10768.027863/98-93
Resolução nº : 107-0.531

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O processo, nos termos em que foi instruído, ainda não tem condições de ir a julgamento, fato que o memorial complementar ora acostado aos autos do processo somente vem a ratificar.

Com efeito, da declaração de rendimentos de fls. 15/27 vê-se que a recorrente, mês a mês, compensou prejuízos fiscais de IRPJ e bases negativas de CSL, zerando todas as bases tributáveis apuradas, indicando, pois, a sua opção por compensação de prejuízos e de bases negativas e, ainda, a possibilidade de que em seus livros ainda poderia remanescer saldos a compensar.

Assim, considerando que o lançamento foi derivado de glosa despesas levadas a termo em todos os meses do ano calendário de 1995 e que, consoante jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado, teria a recorrente o direito de, primeiramente, ver absorvido de suas bases tributáveis os prejuízos fiscais e as bases negativas apontados em sua DIPJ e os ainda eventualmente remanescentes para, somente após a sua completa absorção, poder se exigir eventuais créditos tributários, com fundamento no princípio da legalidade e da verdade material, não vejo outra alternativa senão o de propor o presente julgamento em diligência para que a repartição fiscalizadora de origem:

- (i) intime a recorrente para que forneça à autoridade diligenciante cópia de seu LALUR e dos Controles de Bases Negativas de CSL, demonstrando os saldos existentes à época dos lançamentos e de demais documentos que devam instruir o presente feito;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10768.027863/98-93
Resolução nº : 107-0.531

- (ii) solicite à autoridade encarregada da execução da diligência para que, à vista dos lançamentos realizados e da documentação apresentada pela recorrente, devidamente certificada, mês a mês, faça a absorção dos prejuízos e das bases negativas, demonstrando, os eventuais créditos tributários que após as devidas compensações ainda remanesceriam;
- (iii) solicite à autoridade encarregada da execução da diligência se, em razão das compensações aqui requeridas, em período(s) posterior(s) teria havido indevida(s) compensação(s); e
- (iv) por fim, que a autoridade encarregada da execução da diligência, após a sua conclusão, e as manifestações que julgue deva fazer, intime a recorrente para que esta, querendo, faça suas considerações, retornando os autos a este Colegiado.

É como voto.

Nesses termos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005.

NATANAEL MARTINS